

**CIDADANIA RESSIGNIFICADA: RECONHECIMENTO E RESPEITO À
DIVERSIDADE NA CONTEMPORANEIDADE**
*RESSIGNIFIED CITIZENSHIP: RECOGNITION AND RESPECT FOR DIVERSITY IN
CONTEMPORANEITY*

Alessandra Matos Portella

Doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Doutoranda em Democracia no Século XXI pela Universidade de Coimbra. Mestranda em Direito e Prática Jurídica pela Universidade de Lisboa. Especialização em Processo Penal - IBCCRIM/ Coimbra. Especialização Contabilidade Gerencial - Universidade Federal da Bahia - UFBA. Graduação Direito pela Faculdade Baiana de Ciências. Graduação em Ciências Contábeis – Fundação Visconde de Cairu. Bahia (Brasil).

E-mail: aleportella@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9669406790624196>

Submissão: 15.09.2020.

Aprovação: 23.05.2022.

RESUMO

A concepção de cidadania varia em razão do viés teórico que se adote, sendo este um conceito polissêmico e está intrinsecamente relacionado com o momento político pelo qual a humanidade atravessa. Tem origem na Grécia, sendo sua aceção semântica ligada à participação de algumas pessoas na vida política da *polis*, restrita a uma determinada classe social. Com o advento do Estado de Direito, no Século XVIII, a cidadania foi universalizada, de modo que todas as pessoas tivessem direitos e deveres perante o governo das leis. Foi construído um conceito abstrato do homem no interior de uma sociedade homogênea, equiparando todos os homens perante a lei. Esse viés universalista acabou refletindo nos direitos humanos, que também universalizou-se, com pretensão hegemônica planetária. Grupos minoritários, entretanto, se rebelaram contra esse ideário universal de cidadania e direitos humanos, reivindicando direitos diferentes a partir de suas identidades, em busca da igualdade material. O discurso da alteridade se impôs com força, a concepção de cidadania foi ressignificada a partir do respeito às diferenças, em um mundo globalizado e multicultural. A pesquisa bibliográfica foi o método de pesquisa utilizado, autores renomados sobre a temática foram consultados, a exemplo de Boaventura de Sousa Santos (1997); Semprini (1999); Wolkmer (2001); Panikkar (2004); Rabben (2004); Hall (2011), dentre outros.

PALAVRAS-CHAVES: Cidadania – Direitos Humanos – Multiculturalismo

ABSTRACT

The conception of citizenship varies due to the theoretical bias that is adopted, which is a polysemic concept and is intrinsically related to the political moment that humanity is going through. It originated in Greece, with its semantic meaning linked to the participation of some people in the political life of the polis, restricted to a specific social class. With the advent of

the rule of law in the 18th century, citizenship was universalized, so that all people had rights and duties before the rule of law. An abstract concept of man was built within a homogeneous society, equating all men with the law. This universalist bias ended up being reflected in human rights, which also became universal, with a planetary hegemonic claim. Minority groups, however, rebelled against this universal idea of citizenship and human rights, claiming different rights based on their identities, in search of material equality. The discourse of otherness was strongly imposed, the concept of citizenship was resignified from the respect for differences, in a globalized and multicultural world. Bibliographic research was the research method used, renowned authors on the subject were consulted, following the example of Boaventura de Sousa Santos (1997); Semprini (1999); Wolkmer (2001); Panikkar (2004); Rabben (2004); Hall (2011), among others.

KEYWORDS: *Citizenship - Human Rights - Multiculturalism*

INTRODUÇÃO

O artigo apresentado tem por objeto de estudo a cidadania, visa refletir suas distintas acepções, à luz do universalismo e relativismo cultural, com vistas a compreender a sua dinâmica e o seu estado atual.

O objetivo precípua é demonstrar a ressignificação da cidadania na contemporaneidade, a partir das reivindicações políticas e culturais das minorias, no último quartel do século passado.

Traz como marco teórico o Estado de Direito, momento no qual a cidadania universalizou-se, os homens foram todos equiparados numa abstração sem precedentes, possuindo os mesmos direitos e deveres perante a lei, numa sociedade imaginária homogênea.

Os direitos humanos também foram universalizados, no pós Segunda Guerra mundial, o mundo ocidental se uniu em volta desta pauta, sendo elaborados diferentes diplomas internacionais neste âmbito, tendo por base a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França (1789).

Com o advento do multiculturalismo, entretanto, surgidos nas últimas duas décadas do século passado, grupos minoritários começaram a reivindicar direitos específicos pertencentes a seus grupos identitários, tendo o relativismo cultural ganhado força punjante, ressignificando o conceito universal de cidadania.

Essa *novel* dinâmica impôs o respeito às diferenças, o ideário da igualdade formal foi substituído pelo da igualdade material, numa busca constante e ininterrupta pela efetivação da igualdade, no plano concreto e não apenas formal como outrora: perante as leis.

A pesquisa bibliográfica foi o método de pesquisa utilizado, autores renomados sobre a temática foram consultados, a exemplo de Boaventura de Sousa Santos (1997); Semprini (1999); Wolkmer (2001); Panikkar (2004); Rabben (2004); Hall (2011), dentre outros.

O artigo encontra-se estruturado em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução; o segundo aborda a concepção de cidadania sob o prisma do universalismo cultural; o terceiro sob o prisma do relativismo cultural; o quarto traz o conceito de cidadania ressignificada a partir do reconhecimento e respeito às diferenças; o quinto a conclusão.

1 CONCEPÇÃO DE CIDADANIA À LUZ DO UNIVERSALISMO CULTURAL

A cidadania, à luz do universalismo cultural, tem origem na Modernidade, quando o Estado de Direito é erigido em detrimento da derrocada da monarquia, tendo a homogeneização como premissa fundamental.

Valores universalizantes foram impostos, principalmente no tocante aos direitos fundamentais, convertendo os indivíduos em meros receptáculos de estratégias de produção, seja como força de trabalho (alienação), seja como consumidores (coisificação), seja como mecanismo de dominação política (massificação) (SOARES, 2010, p. 46).

O conceito de cidadania reformulado, quando se tem como parâmetro a origem grega, guardou profunda relação com a noção de direitos humanos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial,

Foi muito utilizado no Tribunal de Nuremberg e em outros foros internacionais e se materializou em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos de inspiração ocidental, tendo como fontes a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França (RABBEN, 2004, p.26).

Consoante aduz Barreto (s/d),

A Revolução norte-americana de 1776 e a Revolução francesa de 1789 introduziram na ordem constitucional um novo tipo de direito relativo à pessoa humana, que não encontrava a sua justificativa no corpo da teoria dos direitos subjetivos. Essa nova categoria, chamada de direitos humanos, levou à elaboração teórica da categoria dos direitos públicos subjetivos.

O discurso dos direitos humanos em sua gênese estava adstrito a uma determinada classe social, notadamente a burguesia, que se utilizou dessa retórica para criticar a opressão exercida pela monarquia vigente (CAMARA; MEDEIROS, 2014).

Camara e Medeiros (2014, p. 3) afirmam que

O Direito Natural é o grande predecessor dos Direitos Humanos, não só por ter firmado as bases para os ideais das revoluções burguesas, mas também porque os conceitos de ‘natureza’, ‘homem’ e ‘direitos naturais’ atravessaram os séculos e foram fielmente absorvidos pelos Direitos Humanos, tal qual atualmente estão estabelecidos.

Na base das declarações

[...] há a pressuposição de que existiria uma natureza humana universal comum a todos os povos de que se diferencia dos animais, o que pode parecer escandaloso para algumas culturas não-antropocêntricas e menos hegemônicas, como as animistas, jansenistas e budistas (MARSILLAC, 2007, p. 54).

Os animistas compreendem que

[...] o cosmos é habitado por muitas espécies de seres dotados de intencionalidade e consciência. Isso possibilita que um conjunto de não-humanos seja concebido como ‘pessoas’, isto é, ‘como sujeitos potenciais de relações sociais. O animismo não distingue duas séries paralelas – natureza e cultura – ele estabelece uma só série, a série social das pessoas. Entre natureza e cultura há uma contiguidade metonímica que cabe ao social e não uma (des)semelhança metafórica (HOLANDA, 2008, p. 134).

O animismo pode ser encontrado no próprio Brasil, país signatário da declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre alguns povos indígenas como os Yawalapíti, os quais

[...] na interação que estabelecem com os ‘bichos’ [...] constroem níveis de relacionamento e procedimentos comportamentais em relação a eles que são de fato reveladores de suas formas de ver, entender e incluir os animais em suas comunidades/sociedades (FEITOSA, 2010, p. 82).

Os universalistas acabaram se equiparando aos iluministas na medida em que acreditavam mesmo haver uma razão universal, restringindo o problema a um monismo metodológico europeu, ferindo outras concepções culturais distintas, notadamente quanto se privilegiava liberdade e igualdade numa visão essencialmente individualizante em detrimento de uma visão coletivista, defendida principalmente por comunidades orientais (MARSILLAC, 2007).

Enquanto os universalistas priorizam o universalismo, a sua liberdade e autonomia, a visão relativista se posiciona a favor da coletividade, em que o indivíduo é percebido como parte integrante. (ESTEVES, 2012, p. 37).

Este conceito universal acerca dos direitos humanos “cresceu e evoluiu durante a Guerra Fria, e os governos ocidentais o utilizaram nas lutas de propaganda e relações públicas contra o bloco socialista” (RABBEN, 2004, p. 27).

Em 1961, a Anistia Internacional, entidade não-governamental, “começou a transformar os direitos humanos numa ideologia acima da geopolítica [...], insistindo até hoje em denunciar violações de direitos humanos sempre e onde quer que aconteçam” (RABBEN, 2004, p. 27).

Esta postura ideológica acerca dos direitos humanos calcada na cultura da universalidade ocidental, oponível unilateral e hegemonicamente, acabou por imprimir a ideia de que outras culturas devem quedar-se perante a sua superioridade, conduzindo a uma política imperialista e desrespeitadora de direitos humanos, notadamente no tocante à autodeterminação dos povos.

O mais curioso é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de pretensão universalista, foi ratificada apenas por 56 Estados num universo de 200 países.

Devido a esta pouca expressividade, precisou ser realizado, em Viena, no ano de 1993, um acordo internacional que envolvia 171 países os quais convencionaram que respeitadas as diversidades culturais os direitos humanos deveriam possuir um cunho universal, a despeito das críticas advindas de países da Ásia, África e Oriente Médio (MORAIS, 2012).

2 CONCEPÇÃO DE CIDADANIA À LUZ DO RELATIVISMO CULTURAL

Entretanto, “há uma tendência dos grupos humanos, das culturas e dos povos de guardarem suas características próprias, de se preservarem, de se defenderem tais como são, contra tudo e contra todos” (BARBOSA, 2001, p. 78).

Tais grupos defendem a relativização dos direitos humanos, em contraposição à sua universalização, pois acreditam que “a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural e moral vigente em determinada sociedade” (PIOVESAN, 2006, p. 142).

Diversas críticas, portanto, se formaram a partir dos defensores da relativização dos direitos humanos. Uma delas diz respeito à universalização do próprio conceito de direitos humanos, pois entendem que nenhum conceito pode ser universal, uma vez que só pode ser válido para o local em que foi concebido. Os direitos humanos, por ser uma criação do mundo ocidental, só podem ser válidos apenas neste contexto (PANIKKAR, 2004, p. 217).

Santos (1997, p. 19) ensina que a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental porque “todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais”.

A marca da cultura ocidental, ou melhor,

[...] ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo dos direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico (SANTOS, 1997, p. 20).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos só possui cunho universal porque a cultura ocidental lhe deu valores e lhe conferiu sentido universal, porém os direitos humanos podem também ser vistos pelo prisma da relatividade na medida em que cada cultura específica expressa sua realidade segundo tradições peculiares e, desta forma, sua experiência não seria universalizável (PANIKKAR, 2004).

Mesmo no interior da vasta cultura ocidental idealizadora do conceito de direitos humanos não há universalidade. Panikkar (2004, p. 217-218) adverte que existem, pelo menos, três fontes divergentes a seu respeito: teológica, marxista e histórica.

Teologicamente, a fonte dos direitos humanos provém de Deus e por isso eles “devem ser baseados em um valor superior, transcendente e, portanto, não manipulável [...]. Caso contrário, eles se tornam apenas um dispositivo político nas mãos dos poderosos” (PANIKKAR, 2004, p. 218).

Os marxistas entendem que os direitos humanos são direitos de classe, refletindo interesses de uma determinada classe, suas aspirações. “Segundo ele, os Direitos Naturais eram promovidos por e para a burguesia e [...] tornaram-se ferramenta nas mãos desta classe em ascensão” (CAMARA; MEDEIROS, 2014, p. 5).

Já os historiadores compreendem os direitos humanos como “mais um exemplo da dominação mais ou menos consciente exercida pelas nações poderosas para manter seus privilégios e defender o *status quo*” (PANIKKAR, 2004, p. 218-219).

Ademais, a problemática acerca dos direitos humanos é de ordem ocidental, haja vista “de um ponto de vista não-ocidental, o próprio problema não é percebido como problema” (PANIKKAR, 2004, p. 220).

Os relativistas, portanto, entendem de forma geral que “a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças” (PIOVESAN, 2006, p. 144).

Do mesmo modo adverte Santos (1997, p. 18-19) que concebidos como universais, os direitos humanos não passam de uma arma do Ocidente contra o resto do mundo, a sua abrangência local será obtida à custa de sua legitimidade local.

Para os relativistas, não é possível universalizar crenças, formar uma moral universal, haja vista a realidade do multiculturalismo que impõe o respeito às diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral, a exemplo da adoção da prática da clitorectomia e da mutilação feminina existente em muitas sociedades não ocidentais (PIOVESAN, 2006, p. 143).

Da mesma forma, “nos países islâmicos, o movimento dos direitos humanos é visto como imposição dos valores ocidentais e símbolo da continuidade da hegemonia política e cultural do Ocidente” (SEGATO, 2006, p. 214).

Esse argumento resulta de uma constatação antropológica, segundo Barreto (s/d), a constatação da

[...] existência na humanidade de diferentes valores, hábitos e práticas sociais, que se expressam sob variadas formas culturais. A constatação de que entre os grupos sociais existem tradições culturais múltiplas representa para o relativismo a prova de que é impossível o estabelecimento de normas universais de comportamento social.

Barreto (s/d) afirma que no relativismo filosófico e social contemporâneo se encontra sob três formas de relativismo, quais sejam: epistemológico, antropológico e cultural.

O relativismo epistemológico afirma a impossibilidade de se produzir um discurso ético que seja transcultural; o relativismo antropológico busca evidência empírica para demonstrar o que é afirmado pelo relativismo epistemológico e o relativismo cultural sustenta que as particularidades culturais exercem papel determinante na forma que os direitos humanos se formalizarão.

Pinezi (2010) ensina que o “relativismo cultural é uma teoria que implica a ideia de que é preciso compreender a diversidade cultural e respeitá-la, reconhecendo que todo sistema cultural tem uma coerência interna própria”.

Tal crença reflete diretamente na noção de cidadania, entendida aqui como “bem-estar dos diferentes grupos diante da conjugação dos direitos fundamentais, que apresentam caráter individual com os direitos de caráter coletivo que levam em conta as particularidades culturais dos grupos” (SILVA, 2006, p. 314).

Nesta acepção, o “sujeito” do Iluminismo, visto como tendo uma identidade fixa e estável, foi descentrado, resultando nas identidades abertas, contraditórias, inacabadas, fragmentadas do sujeito pós-moderno” (HALL, 2011, p. 46).

Desta forma, a noção de cidadania hodierna encontra-se imbricada umbilicalmente com o conceito de direitos humanos num viés relativista, daí a sua necessidade de efetivação, uma vez que para se exercer a cidadania é preciso encontrar-se inserido na sociedade, ter consciência de seu papel enquanto indivíduo pertencente a uma unidade geopolítica de tal sorte que tenha condições reais de participar das decisões políticas de seu Estado.

Violar direitos humanos, nessa medida, significa em efetivo prejuízo ao exercício da cidadania consoante aduz Melo (2013), uma vez que sem a materialização de seus direitos básicos o indivíduo não poderá contribuir plenamente para a construção da sociedade na qual se encontra inserido, não terá condições de participar da vida política de sua própria *polis*, ficará alijado das decisões importantes que impactam a vida socioeconômica da sua nação.

3 RECONHECIMENTO E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS: CIDADANIA RESSIGNIFICADA

O final do século XX foi marcado pela passagem do Estado liberal para o Estado social de Direito, uma vez que este veio “amenizar os excessos do individualismo liberal e da neutralidade estatal a reequilibrar as enormes desigualdades provocadas por um mercado irrestrito” (PÍSON, 2001, p. 146).

O objetivo precípua do Estado social de Direito é promover igualdade de condições materiais de vida para todos os cidadãos, priorizando-se os direitos sociais, econômicos e culturais de modo que se materializem as exigências do bem-estar geral e os princípios da solidariedade e da justiça social (PÍSON, 2001, p. 146).

O Estado social de Direito é interpretado num sentido democrático, pois “sustenta um caráter pluralista de sociedade e a necessidade de regular procedimentos democráticos de participação de indivíduos e grupos no governo da sociedade e do Estado” (PÍSON, 2001, p. 146).

Tal necessidade advém do reconhecimento de se estar vivendo hoje em um Estado multicultural,

[...] na medida em que coabitam em um mesmo território diferentes culturas, sejam porque são sociedades que estejam presentes culturas indígenas que hoje reclamam pleno reconhecimento; porque são Estados plurinacionais (as situações do Canadá e da Índia emblemáticas); ou porque se trata de sociedades que, produto de imigração, tem incorporado novas culturas. Este último é o caso da Europa (SANZ MULAS, 2014, p. 4).

Por esta razão, precisa ser um Estado mais garantista com novas formulações entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, assegurando e reconhecendo as culturas de diversos grupos coletivos em sua base territorial, transmudando-se em um Estado Constitucional de Direito onde a centralidade está na Constituição e não na lei como outrora.

A pedra angular do final do século XX passa a ser, portanto, a Constituição, uma vez que é este diploma legal que representa o conjunto de princípios e de valores advindos de um consenso social, corporificando um metadireito, um direito sobre o direito, regras que estão acima do ordenamento jurídico (PÍSON 2001, p. 154).

O Estado Constitucional de Direito além de possuir limites de natureza formal, também possui limites de natureza material, possuindo elementos estruturais intocáveis, verdadeiros axiomas advindos de um amplo consenso social, reflexo de uma sociedade plural.

O reconhecimento da pluralidade e fragmentação da sociedade neste novo contexto produziram “uma variedade de diferentes “posições de sujeito” – isto é, identidades – para os indivíduos” (HALL, 2011, p. 17-18).

Neste diapasão, foi dada origem à política de identidade – uma identidade para cada movimento – “assim, o feminismo apelava às mulheres, a política sexual aos gays e lésbicas, as lutas raciais aos negros, o movimento antibelicista aos pacifistas, e assim por diante” (HALL, 2011, p. 45).

Para gerir essa nova realidade e promover os direitos desses grupos minoritários, se tornou indispensável uma gestão multicultural se configurando “como um ideal de convivência da sociedade pluralista para promover o sonho de uma convivência marcada e enriquecida pelas diferenças de cada grupo” (SANZ MULAS, 2014, p. 8).

A política da diferença incentiva e fomenta a manutenção da particularidade de cada grupo sociocultural, defendendo muito mais do que uma simples tolerância por parte dos demais grupos que não coadunam daqueles mesmos valores, mas lutando para assegurar, por meio do Poder Público, mecanismos capazes de preservar a identidade de determinados

grupos de modo que se perpetue a diversidade cultural, sendo os direitos coletivos, neste diapasão, também direitos fundamentais.

O multiculturalismo, portanto, se tornou uma realidade e, paradoxalmente, fez com que a Modernidade caísse

[...] em sua própria armadilha ao reclamar dela, realmente, o que lhe é devido, ao pretender que ela coloque esse universalismo, essa igualdade, essa justiça, esse reconhecimento que ela sempre pretendeu ter na própria base do seu projeto civilizatório (SEMPRINI, 1999, p. 161).

Há, entretanto, duas interpretações acerca do multiculturalismo, uma de natureza política e outra de natureza culturalista, necessitando fazer uma distinção entre elas.

A interpretação política “limita-se basicamente às reivindicações de minorias com o objetivo de conquistar direitos políticos e sociais específicos dentro do Estado nacional” (SEMPRINI, 1999, p. 43).

A interpretação culturalista

[...] privilegia sua dimensão especificamente cultural. [...] Eles são movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização. Com frequência, é esse sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem, ao contrário, como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte (SEMPRINI, 1999, p. 45).

No tocante à interpretação culturalista, “os conflitos culturais podem ser resumidos em três áreas problemáticas: a educação; a identidade sexual e as relações interpessoais, as reivindicações identitárias (Identity politics)” (SEMPRINI, 1999, p. 45).

Num viés de natureza culturalista o multiculturalismo diz respeito à convivência de grupos etnoculturais distintos dentro de uma mesma unidade geopolítica de modo que todos possam manter suas pautas sociais e culturais, devendo para isso o Poder Público criar estratégias para assegurar o direito de ser diferente nos limites de seu espaço territorial.

Uma fonte de diversidade cultural, adverte Kymlicka (1996, p. 10),

[...] é a coexistência, dentro de um determinado Estado, de mais de uma nação, onde nação significa comunidade histórica, mais ou menos completa institucionalmente, que ocupa um território ou uma terra natal determinada e que compartilha uma língua e uma cultura diferenciadas. A noção de ‘nação’, em sentido sociológico, está estritamente relacionada com a ideia de ‘povo’ ou de ‘cultura’; de fato, ambos os conceitos resultam intercambiáveis.

CIDADANIA RESSIGNIFICADA: RECONHECIMENTO E RESPEITO À DIVERSIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

Um país que contém mais de uma nação não é, portanto, uma nação-Estado, senão um Estado multinacional, onde as culturas menores conformam as ‘minorias nacionais’.

Para Kymlicka (1996, p. 16),

[...] um Estado é multicultural se seus membros pertencem a nações diferentes (um Estado multinacional) ou se seus membros migraram de diversas nações (um Estado poliétnico), sempre e quando isso suponha um aspecto importante da identidade pessoal e da vida política.

Kymlicka (1996, p. 16) rechaça a utilização do termo multiculturalismo quando se trata do viés político, ele não inclui “o tipo de estilos de vida grupal, movimentos sociais e associações voluntárias que outros englobam dentro do âmbito do multiculturalismo”.

Nem por isso ele deixa de reconhecer a importância das reivindicações político-sociais desses grupos marginalizados como o das mulheres, gays, lésbicas, dentre outros, porém entende que essa marginalização ocorre dentro de sua própria sociedade nacional ou de seu grupo étnico (KYMLICKA, 1996, p. 16).

O multiculturalismo para Kymlicka (1996, p. 21) está presente em praticamente todas as democracias liberais hodiernas, haja vista elas serem multinacionais ou poliétnicas, ou ambas. Por isso, o desafio maior da contemporaneidade é acomodar as diferenças nacionais e étnicas de uma maneira estável e moralmente defendida e um dos principais mecanismos para fazer frente a este objetivo tem sido a proteção dos direitos civis e políticos dos indivíduos.

Indubitavelmente, o conceito de cidadania sofreu novamente uma resignificação e foi reconstruído a partir do multiculturalismo culturalista, uma vez que o Poder Público passou a reconhecer a necessidade de assegurar o direito de ser diferente, da manutenção de múltiplas identidades no interior de um mesmo espaço geopolítico, concedendo direitos especiais a grupos culturais específicos.

Kymlicka citando Iris Young (1996, p. 21) denomina esse fenômeno de “cidadania diferenciada”, entendendo que “algumas formas de diferença derivadas da pertença a um grupo só podem acomodar-se se seus membros possuem alguns direitos específicos como grupo”.

Consoante preleciona Feitosa (2010, p. 22),

[...] reconhecer e respeitar as diferenças é condição essencial para possibilitar a participação política dos sujeitos autônômicos. Na diferença reside a identidade, o auto-reconhecimento, a consciência de alteridade que

possibilita a existência do ‘outro’, em toda a sua corporeidade autônoma, com todo o seu protagonismo.

Acreditar em algo diferente disso é defender a subjugação de grupos minoritários pelos grupos dominantes, uma vez que estes tendem a afirmar a sua hegemonia inculcando uma imagem de inferioridade sobre aqueles como ocorreu no período de colonização por parte dos europeus em relação aos povos da América e da Ásia.

Há uma intrínseca relação, portanto, entre reconhecimento e identidade, uma vez que

[...] nossa identidade se molda em parte pelo reconhecimento ou pela falta dele, bem como pelo falso reconhecimento do outro e, assim, um indivíduo ou um grupo de pessoas pode sofrer um verdadeiro dano, uma autêntica deformação, se a gente ou a sociedade que os rodeiam, mostram como reflexo, um quadro limitativo ou degradante ou depreciativo de si mesmo (TAYLOR, 2003, p. 43-44).

Constata-se, assim, que

[...] a percepção que um indivíduo tem de si mesmo e de sua individualidade depende de estruturas cognitivas, esquemas corporais, afinidades comuns e outras qualificações inscritas num quadro que emerge somente no decurso de interações com os membros de seu grupo de pertença e dos outros grupos sociais (SEMPRINI, 1999, p. 101).

Por isso, Taylor (2003) entende que o reconhecimento é uma necessidade humana vital e não uma simples cortesia, uma vez que a falta de reconhecimento ou o falso reconhecimento pode ser uma forma de opressão que aprisiona alguém ou um grupo, infligindo uma ferida dolorosa, causando em suas vítimas um ódio de si mesmas a exemplo do que aconteceu com as mulheres, com os negros, os índios e os povos colonizados em geral ao longo da história.

Para se compreender a ligação intrínseca entre o reconhecimento e a identidade, é preciso compreender o caráter dialógico da vida humana, adquirir enriquecedoras linguagens humanas para nos expressarmos num processo de interação com outros (TAYLOR, 2003, p. 53).

A identidade é definida e construída a partir da interação com esses outros significantes, “no diálogo com as coisas que estes outros significantes desejam ver em nós mesmos e às vezes em luta com eles [...], a conversação com eles continuará em nosso interior enquanto nós vivermos” (TAYLOR, 2003, p. 53).

Sobressai neste cenário a relevância da ética da alteridade que acentua certos valores específicos representados por emancipação, autonomia individual e coletiva, solidariedade, justiça e satisfação das necessidades humanas. Sem deixar de contemplar princípios racionais universalizantes comuns a toda a humanidade, prioriza as práticas culturais de uma dada historicidade particular, material e não-formal (WOLKMER, 2001, p. 269).

Assim sendo, a importância do reconhecimento é hoje universalmente reconhecida, tanto num plano íntimo quanto num plano social, sendo neste último plano constantes os influxos ininterruptos de uma política de reconhecimento igualitário e “não dar esse reconhecimento pode constituir uma forma de opressão” (TAYLOR, 2003, p. 58-59).

CONCLUSÃO

A reivindicação pelo respeito às diferenças advindas de grupos minoritários, excluídos historicamente do poder de decisão estatal porque não representados, foi um movimento legítimo que teve início no último quartel do século passado.

A necessidade de reconhecimento de suas identidades, a busca pela igualdade concreta, o respeito às suas diferenças, fez com que a cidadania universal e abstrata fosse ressignificada na contemporaneidade.

O relativismo cultural, neste diapasão, ganhou força propulsora de modo a balançar os alicerces do ideário universalista burguês, na medida em que desvela a impossibilidade de haver igualdade sem respeito às diferenças, sendo possível alcançá-la apenas se levar em consideração o homem em sua concretude e diversidade.

As especificidades de crenças, costumes, tradições, *modus vivendi*, mais do que toleradas, devem ser salvaguardadas pelo Estado de Direito, que tem por dever atuar positivamente no sentido de efetivar direitos de grupos minoritários, sendo legítimo a todos o exercício da cidadania.

Na contemporaneidade, este é um valor presente nos Estados democráticos, que tem em suas Constituições o comando normativo apto e eficaz para a efetivação dos direitos humanos num viés relativista, sem o qual é impossível alcançar a igualdade material.

Este diploma político-jurídico do Estado é de suma importância, uma vez que estabelecerá os limites aos governantes no sentido de respeitar e efetivar os direitos fundamentais, sendo a pedra angular para a ressignificação da cidadania no mundo hodierno.

CIDADANIA RESSIGNIFICADA: RECONHECIMENTO E RESPEITO À DIVERSIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

Todas as leis infraconstitucionais devem obedecer esse viés axiológico, sob pena de serem declaradas inconstitucionais e conseqüentemente extirpadas do ordenamento jurídico estatal que preze e honre às diferenças.

Pode-se mesmo afirmar que a ressignificação da cidadania é uma marca indelével da contemporaneidade, representa a concretização de direitos de minorias no tocante ao poder de representação e participação na vida política de sua *polis*.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marco Antônio. *Autodeterminação: direito à diferença*. SP: Plêiade: Fapesp, 2001.

BARRETO, Vicente. *Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos*. s/d. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html. Acesso em: 13 maio 2016

CAMARA, Heloisa Fernandes; MEDEIROS, Monique Bittencourt. As Duas Faces dos Direitos Humanos: Dominação e Emancipação. In: *ANDHEP – Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos*, 8, 2014, São Paulo. Anais. Faculdade de Direito da USP, SP

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. *O Infanticídio Indígena e a Violação dos Direitos Humanos*. 2012. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Brasília, 2012

FEITOSA, Saulo Ferreira. *Pluralismo moral e direito à vida: apontamentos bioéticos sobre a prática do infanticídio em comunidades indígenas no Brasil*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, 2010

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. *Quem são os humanos dos direitos? sobre a criminalização do infanticídio indígena*. UNB, 2008. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

HALL, Stuart. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*. 11. ed. RJ: DP&A, 2011.

MARSILLAC, Narbal de. Multiculturalismo e a Construção (Axiológica) dos Direitos Humanos. In: *Verba Juris: Anuário da Pós-Graduação em Direito – Ano 6*. n. 6. PB: Ed. Universitária, 2007.

MELO, Getúlio Costa. Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 119, dez. 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13959. Acesso em: fev. 2015

MORAIS, André de Oliveira. *O debate entre universalismo e relativismo cultural se justifica?* Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200&revista_caderno=16.
Acesso em: 01 mar. 2016.

PANIKKAR, Raimon. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

PINEZI, Ana Keila M. Infanticídio Indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão. *Aurora*, 8: 2010. Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/ed/2_artigo.htm. Acesso em: 13 maio. 2016

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7.ed. rev. ampl. e atual. SP: Saraiva, 2006.

PISÓN, José Martínez. *Tolerancia y Derechos Fundamentales em Las Sociedades Multiculturales*. Madrid: Tecnos, 2001.

RABBEN, L. Direitos Humanos: origens, características e alguns conceitos fundamentais ao olhar antropológico. In: FONSECA, C. L. W. et al. (Orgs.). *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos*. Porto Alegre: EdUFRGS, 2004.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru. SP: EDUSC, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, vol. 48, ano 1997.

SANZ MULAS, Nieves. Diversidad Cultural y Política Criminal: estrategias para la lucha contra la mutilación genital feminina en Europa (especial referencia al caso español). *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. 2014, n. 16-11, p. 11:1-11:49 – ISSN 1695-0194.

SILVA, Larissa Tenfen. O Multiculturalismo e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor. In: *Novos Estudos Jurídicos – Volume 11. n. 2*. Itajaí: Universidade Vale do Itajaí, 2006

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo y la “Política del Reconocimiento”*. Fondo de Cultura Económica, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura jurídica no Direito*. 3. ed. São Paulo, Alfa Ômega, 2001.